

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA BONITA/SC

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023 - EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 137/ 2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ÁRBITROS - ASSCA com sede na Linha Cabeceira do Iraceminha, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.318.868/0001-16 neste ato representada pelo seu Presidente Josemar Jairo Ferreira, inscrito no CPF:063.052.489-07, vêm, com o presente apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, o que faz com fulcro na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002, e subsidiariamente, na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, isso pelas razões de fato e de Direito que seguem alinhadas.

I- DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, é importante destacar que é acertada a decisão do nobre pregoeiro em aceitar a proposta da Recorrida, visto que esta ofertou o menor preço, conforme normas do Edital do Pregão Eletrônico supracitado pois, entre outras funções, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a

seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Reitera-se ainda, como já argumentado em recurso anterior, que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, nem mesmo a segunda mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da recorrida. No entanto tal situação, com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, pode ser diligenciado pelo Pregoeiro, que caso sinta-se inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados poderá fazer as devidas verificações.

Neste caso, não ocorreu mudança significativa que pudesse vir a comprometer a devida identificação do responsável pela licitante, posto que o responsável pelo seu CNPJ continua o mesmo apresentado no Estatuto Social.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” Pode-se apontar **que a falta de apresentação da Ata de Posse da atual diretoria não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.**

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **admite-se a realização de uma consulta on-line ao site da Receita Federal a fim de emitir certidão que comprove que o atual presidente ainda é o que consta no Estatuto Social apresentado**, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.318.868/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS - ASSCA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSEMAR JAIRO FERREIRA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/11/2023 às 08:29 (data e hora de Brasília).

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, **passível de ser saneada em consulta a site oficial da Receita Federal**, Consulta Cartão CNPJ, no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp. **Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer.**

Não obstante, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado. E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Receita Federal ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício. Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar a Ata de Posse da atual diretoria.

Ainda nessa verve, Ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, nas palavras do jurista Joel de Menezes Niebuhr: A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Também, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, in verbis: "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)”

A conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria deve apurar se o que foi alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”. Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, incontestemente, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou

mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, o Recorrente.

Em verdade, a realização de diligências é uma ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital, por estar estabelecida em lei.

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)."

Da mesma forma, vejamos o que dispõe o Acórdão TCU nº 3.418/2014:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE BARRA BONITA não apenas por conta

do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DO PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja **mantida a decisão do Pregoeiro**, declarando a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ÁRBITROS - ASSCA vencedora do Pregão Eletrônico Nº 137/2023, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Maravilha, SC, 11 de dezembro de 2023

JOSEMAR JAIRO FERREIRA
PRESIDENTE
CPF: 063.052.489-07